



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038790-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE MANOEL MACEDO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30894
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2038790-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Agravante: Jose Manoel Macedo
Agravado: Município de São Paulo

Execução Fiscal. IPTU do exercício 2018. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que alegada isenção tributária e abusividade na aplicação de índices de juros e correção monetária superiores à taxa SELIC. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de excesso de execução que veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Alegação de isenção tributária. Desacolhimento. a Lei Municipal nº 11.614/94 concedeu isenção de IPTU e taxas incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, condicionando tal benefício ao preenchimento de certos requisitos legais, previstos nos seus artigos 1º e 2º, com as alterações trazidas pelo artigo 15 da Lei Municipal nº 15.889, de 05/11/2013. Documentos juntados aos autos que são insuficientes a demonstrar, de plano, o preenchimento de tais requisitos. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **Jose Manoel Macedo** contra a r. decisão copiada à p. 15/17, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a isenção tributária nos termos da Lei nº 11.614/1994 e inconstitucionalidade da taxa de juros utilizada pela municipalidade excepta.

Requer o agravante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou do diferimento do recolhimento das custas para momento posterior no processo. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que: (i)

o índice de juros utilizado pelo Município deve respeitar o índice praticado pela Fazenda Nacional, uma vez que somente à União compete dispor a respeito do sistema monetário nacional, consoante disposto no artigo 22, Inciso VI, da Constituição Federal; (ii) em que pese o Agravado deter competência para determinar os índices oficiais de juros relacionados a seus créditos tributários, tal competência encontra-se limitada ao teto instituído em âmbito nacional à luz do texto Constitucional; (iii) o tema referente à isenção pode ser discutido em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do C. STJ; (iv) conforme documentos juntados aos autos, conclui-se que o recorrente preenche todos os requisitos legais para fazer jus à isenção. Requer, nesse cenário, a concessão da antecipação da tutela para suspender a execução fiscal até o julgamento deste recurso e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 15/17).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, ao passo que o efeito suspensivo não (p. 19/23).

Contraminuta fazendária à p. 28/44.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, não comporta provimento.

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante se insurge contra a r. decisão de p. 15/17, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a isenção tributária nos termos da Lei nº 11.614/1994 e inconstitucionalidade da taxa de juros utilizada pela municipalidade excepta.

No que se refere à inconstitucionalidade dos índices de juros e correção aplicados pela municipalidade exequente, observa-se que o crédito não é controverso em sua integralidade, mas apenas parcialmente, havendo montante da dívida que se mostra incontroverso.

Nesse sentido, inclusive, se manifestou expressamente a agravante em suas razões recursais ao afirmar que “*o problema não é o índice escolhido pela municipalidade, mas o valor que excede a taxa SELIC*” – primeiro parágrafo de p. 11.

Ocorre que, inobstante a excipiente afirme que há excesso no valor executado, em razão da indevida aplicação de índices de juros e correção monetária em patamares superiores àqueles fixados pela União (Taxa Selic), **a mesma deixou de apontar nos autos, ainda que de forma simplificada, o montante que entende devido e aquele efetivamente contestado, apresentando as suas alegações de forma excessivamente genérica.**

As alegações apresentadas pela parte, da forma que trazidas aos autos, sequer permitem concluir, com segurança, que os índices de juros e correção adotados pela exequente realmente superam aquele fixado pela União.

Aqui, vale destacar que a obrigatoriedade de indicação precisa do valor incontroverso nos casos em que invocado suposto excesso de execução, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC¹, é aplicável também às execuções fiscais, especialmente em sede de exceção de pré-executividade (onde não se

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

admite a realização de dilação probatória). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão da agravante de reforma da decisão que não reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo – Impossibilidade – Alegação de excesso de execução que exige a indicação precisa do valor que entende por correto – Aplicação do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047757-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISS do exercício de 1988 - Insurgência contra a penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0047855-98.2009.8.26.0053. 1) Alegado excesso de execução e necessidade de reavaliação dos bens anteriormente penhorados em grau recursal - Recorrente que não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a evidenciar o excesso de cobrança por parte do Fisco Municipal - Ônus da prova que compete ao devedor - Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC. 2) Cabimento da penhora de créditos do executado apurados em outra ação judicial - Inteligência do art. 860 do CPC - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271321-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções

A conclusão é que a via estreita da exceção de pré-executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, de forma que a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Frise-se que neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Fiore Antônio Caso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando excesso de execução devido à aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos praticados pela União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é constitucional a aplicação, por municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União, e se tal matéria pode ser decidida em exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. 4. A alegação de ilegalidade na aplicação de índices superiores à taxa Selic demanda dilação probatória, não podendo ser decidida em exceção de pré-executividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir a legalidade de índices de correção monetária e juros de mora que demandem dilação probatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado. STJ, Súmula nº 393. TJSP, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326035-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SIMPLES NACIONAL (RF) – EXERCÍCIO DE 2019 – MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pela executada. TEMA 1.184 – Matéria não analisada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá, primeiramente, ser deduzida e discutida em primeiro grau de jurisdição a fim de que seja analisada, inicialmente, pelo Juízo de origem – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido nesse ponto. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – No caso, a pretensão da executada é o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de índices superiores aos fixados na SELIC para a correção monetária e o cálculo dos juros de mora –

Matéria que não pode ser conhecida de ofício – Análise que, ademais, demanda dilação probatória, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. **NULIDADE DA CDA** – A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – No caso dos autos, verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal) não menciona de forma clara a natureza do tributo cobrado, limitando-se a identificar como "Receita: Simples Nacional (RF)" – Ademais, o título executivo apresenta genericamente como fundamento legal a "Lei Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006", sem a indicação dos artigos da lei que efetivamente embasaram a cobrança – Além disso, como fundamento legal complementar consta o "artigo 471 e seguintes da Lei Complementar 460/2021", os quais apenas explicitam regras concernentes à inscrição em dívida ativa – Nulidade reconhecida – Exequente que, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, apresenta pedido de substituição do título executivo (item 2.5 - fls. 56). – Possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara em casos análogos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Em razão do prosseguimento da execução fiscal, com a rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decisão parcialmente reformada – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271869-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

O mesmo raciocínio também se aplica à matéria referente à isenção da Lei Municipal nº 11.614/94, ou seja, a questão também demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita da execução de pré-executividade.

Com efeito a Lei Municipal nº 11.614/94 concedeu isenção de IPTU e taxas incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, condicionando tal benefício ao preenchimento de certos requisitos legais, previstos nos seus artigos 1º e 2º, com as alterações trazidas pelo artigo 15 da Lei Municipal nº 15.889, de 05/11/2013, in verbis:

“Art. 15. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

“Art. 2º. A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.” (NR)

Portanto, somente com os documentos juntados nos autos pela excipiente, ora agravante, não é possível, de plano, observar o preenchimento de todos os requisitos acima elencados, pois nenhum deles diz respeito ao rendimento mensal no dia 01 de janeiro do exercício cobrado (2018), havendo apenas o histórico de créditos recebidos do INSS do período de 01/05/2024 a 31/08/2024 (p. 47/50) e a declaração do imposto de renda de 2023 (p. 51/59).

Ademais, constata-se que a recorrente possui 90% (noventa por cento) das quotas de capital social da empresa Auto Mecânica Gerocar Ltda

(p. 53), a sugerir que não recebe apenas vencimentos a título de aposentadoria, sendo inviável conhecer, portanto, a matéria relacionada à isenção tributária, eis que demanda dilação probatória para a sua análise, o que não é permitido, repita-se, na via eleita.

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)